

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 225, DE 2011.

Convoca plebiscito para consulta popular sobre a continuidade ou não do uso de fontes de energia nuclear.

**Autor:** Deputado RICARDO IZAR

**Relator:** Deputado GIOVANI CHERINI

### I – RELATÓRIO

O nobre Par Ricardo Izar, do Partido Social Democrático do Estado de São Paulo, propôs o PDC em comento no dia 08 de junho do fluente, no intuito de que se realizasse consulta plebiscitária acerca da continuidade ou não das atividades das usinas de geração de energia elétrica de fonte nuclear no Brasil, assim como acerca da expansão ou não do Programa Nuclear Brasileiro. Na referida proposta estipula a Justiça Eleitoral como a responsável pela organização e realização da consulta e data para realizá-la, mesmo modo versa sobre seu custeio e sobre a instrumentalização de uma “campanha institucional, veiculada nos meios de comunicação, esclarecendo a população sobre o objetivo do plebiscito”.

Aduz como motivação da consulta plebiscitária um rol de razões que fulminam a opção nucleoeleétrica em si mesma considerada, jamais elencando de forma clara o enquadramento constitucional da hipótese plebiscitária ao objeto em questão. Gize-se que o referido projeto foi submetido a esta Câmara dos Deputados em meio às fortes comoções oriundas do acidente nuclear ocorrido na cidade japonesa de Fukushima, após maremoto ocorrido no oceano Pacífico.

Veio à colenda Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação quanto ao mérito, sendo designado o que ora subscreve como relator.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Prima facie*, traz uma aparência de facilidade de compreensão e análise a proposição em comento. Pois, da exposição de motivos elencada pelo Autor, o que se imagina é que se está diante de uma iniciativa legislativa cujo objeto central seria banir de solo pátrio as usinas nucleares e – portanto – a opção nucleoeleétrica.

Pura aparência. Ledo engano.

Em realidade, se trata de proposição que vislumbra a realização de plebiscito, instrumento de consulta constitucionalmente previsto, para se verificar a continuidade ou não do Programa Nuclear Brasileiro.

**Logo, o mérito a ser analisado não é – de forma alguma - se a opção nucleoeleétrica é boa ou ruim. O mérito da questão é se o instrumento plebiscitário, diante das disposições constitucionais e**

**da conveniência para o Estado e para a população, se amolda ao objeto em questão.**

Assim, em nossa avaliação, a opção plebiscitária não é a forma mais adequada para abordar a questão, pois o Parlamento Brasileiro, a nossa legislação ambiental e as normas que regulam o setor nuclear, assim como os respectivos organismos de fiscalização e controle pertinentes, já contemplam os instrumentos necessários para dar as devidas garantias para a sociedade nos aspectos referentes à segurança operacional e transparência do referido setor.

Ademais, não é um plebiscito que tornará uma usina nuclear mais segura. Mas sim a fiscalização dos órgãos de Estado, este Parlamento à frente.

Desta feita, os organismos de fiscalização e controle do Estado, como o Ministério Público Federal, a Comissão Nacional de Energia Nuclear, o IBAMA e a ANEEL já realizam o acompanhamento técnico, jurídico e econômico das operações das usinas de Angra dos Reis. Em outras palavras, a questão da segurança nuclear não se enquadra dentro da definição de tema de relevância nacional, quanto ao instituto do plebiscito previsto na Constituição Federal de 1988; o qual possui inegavelmente objetivos muito mais amplos no campo constitucional – e relevantes no campo político-institucional - como poderemos constatar acerca da argumentação a seguir referida.

De outra banda, a banalização do instrumento de plebiscito, como proposto pelo eminente Deputado, não contribui para o fortalecimento da participação direta da sociedade nos assuntos de grande interesse nacional. Afinal, a utilização da energia nuclear é uma decisão da Administração Pública, no campo da política energética; relacionada pois aos princípios de universalização do acesso, modicidade tarifária e segurança de abastecimento. Logo, evidencia-se de forma inafastável o interesse absolutamente setorial; não sendo, portanto, uma matéria relacionada aos

preceitos e princípios da Ordem Política ou Jurídica do país, como convém à matéria afeita à consulta plebiscitária.

Da forma propugnada pelo proponente, teríamos que adotar plebiscito para outras formas de geração de energia que causam impacto significativo ou trazem potencial de risco para a população. Seriam os casos das hidrelétricas na região amazônica, pela inundação de áreas de florestas e territórios indígenas, com altos riscos para a biodiversidade e as usinas a gás natural e carvão pelo grande impacto da geração de CO<sub>2</sub>, gás causador do aquecimento global.

Seguindo a interpretação nacional, Marcello Cerqueira (2001, p. 138), apartado da opinião que mistura referendo e plebiscito, julga que é mais correto situar o plebiscito como *“o elemento propulsor da atividade interna constitucional (adesão a determinada forma de governo, a designação de uma dinastia ou de quem irá reinar, por exemplo), enquanto o referendo é empregado para ratificar as leis já aprovadas pelo Legislativo”*.

A atual constituição estabelece a utilização do plebiscito "(...) no art. 18, § 3º, como condição para incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados para se anexarem a outros ou a formarem novos Estados ou Territórios federais, (...); no art. 18 § 4º, para criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios (...); e, finalmente, no Art. 2º do Ato das Disposições Transitórias para que o eleitorado nacional definisse a forma e o sistema de governo que deveriam vigorar no país (já realizado).

No Brasil, a experiência plebiscitária se cinge a duas experiências, em 1963 e 1993. Nas duas oportunidades se tratou sobre forma de Estado e/ou regime de governo. Assim, da experiência prática, sobejamente disposta pela história brasileira, é que vislumbramos claramente em quais situações o Parlamento brasileiro pode se socorrer da opção plebiscitária.

Nos demais casos recorrer ao plebiscito significaria o Parlamento decair para a opção fácil do mero “assembleísmo”; e portanto abrir mão de suas prerrogativas políticas constitucionalmente delineadas. Ademais, a opção do “assembleísmo” traz em si mesma o vício de o Parlamento não cumprir com suas legais obrigações de discutir tecnicamente as questões relevantes para a Nação nas Comissões Temáticas das duas Casas que compõem o Congresso Nacional e de decidir politicamente em ambos os seus plenários; sendo por fim a proposição submetida à sanção ou veto da Suprema Magistratura da Nação, sem prejuízo do exame de constitucionalidade pelo Excelso Pretório.

Em suma: este é o nosso sistema político de Democracia Representativa. Esta é a opção da Assembleia Nacional Constituinte.

Vulgarizar o instrumento plebiscitário é violar a ordem constitucional e mutilar tanto as prerrogativas quanto as obrigações deste Parlamento.

Cabe inegavelmente as duas Casas do Congresso Nacional a obrigação de se discutir a opção nucleoeleétrica, suas dimensões, aperfeiçoamento, transparência e melhor fiscalização. Ou até mesmo a opção pelo banimento da energia nuclear no Brasil.

Mas, repise-se: tanto por sua complexidade quanto por sua natureza setorial, esta discussão é de responsabilidade da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Portanto, reitera-se que os casos registrados de plebiscito, o objeto foi uma grande questão da ordem jurídica e política do país, não havendo nenhum registro de plebiscito sobre a gestão da Administração Pública. Ou seja: sobre atividades setoriais da vida nacional.

Definitivamente, o objeto do plebiscito proposto pelo autor não seria acatado pelos integrantes desta Casa, pela consciência da importância da manutenção da integridade do instrumento do plebiscito criado

na Constituição de 88 para dirimir questão de grande relevância política ou jurídica e pela necessidade de se manter a higidez das prerrogativas e funções do Parlamento Federal.

Concluimos, pois, que a proposta do Deputado Ricardo Izar não atende às condições estabelecidas na Constituição Federal para o emprego do instrumento do plebiscito, pois o objeto do mesmo não encontra guarida dentro dos critérios objetivos consagrados pelo legislador constituinte a esta matéria, mesmo modo mutilando as prerrogativas do Parlamento e desta Comissão, motivo pelo qual recomendamos a rejeição do PDC 225 de 2011.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2011.

Deputado **GIOVANI CHERINI**

Relator